



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.210, DE 2019 **(Do Sr. Paulão e outros)**

Institui as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-797/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam instituídas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança (Susp), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º. São Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública:

I – Adequação das leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988 e aos instrumentos internacionais de direitos de humanos;

II – Valorização da participação dos profissionais de segurança pública nos processos de formulação das políticas públicas relacionadas com a área;

III – Garantia do exercício de opinião e a liberdade de expressão e de escalas de trabalho aos profissionais de segurança pública que contemplem o exercício do direito de voto, à luz da Constituição Federal de 1988;

IV – Acesso a equipamentos de proteção individual e coletiva, em quantidade e qualidade adequadas, que contemplem as diferenças de gênero e de compleição física, garantindo a instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos e a sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade;

V – Zelo pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como garantia de instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

VI – Adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo institucional, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

VIII – Salvaguarda do respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário;

IX - Fortalecimento e disseminação nas instituições a cultura de não discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à LGBTfobia;

X – Estimulo e valorização do conhecimento e a vivência dos profissionais de segurança pública idosos, impulsionando a criação de espaços institucionais para transmissão de experiências, bem como a formação de equipes de trabalho composta por servidores de diferentes faixas etárias para exercitar a integração inter-geracional;

XI - Estabelecimento de rotinas e serviços internos que contemplem a preparação para o período de aposentadoria dos profissionais de segurança pública,

estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo;

XII – Incentivo a acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

XIII – Promoção do aperfeiçoamento profissional e a formação continuada como direitos do profissional de segurança pública, estabelecendo como objetivo de longo prazo a universalização da graduação universitária;

XIV – Utilização dos dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública para identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de recursos humanos;

XV – Garantia a assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Um questionamento, quem sabe até mesmo uma objeção, diante do número alarmante de 5.159 mortos¹ por intervenções policiais em 2017, um crescimento de 21% em relação ao ano anterior, o que equivale a 14 mortos em intervenções policiais por dia, poderia ser levantada sobre a pertinência da propositura das diretrizes para promoção e defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública nesse contexto.

Qual seria a contribuição efetiva da instituição, por Lei, de diretrizes para promoção e defesa de direitos humanos dos profissionais da segurança pública na transformação do grave quadro de insegurança no país? A resposta a esse questionamento/objeção passa pelo entendimento correto do papel das agências de segurança pública nas democracias e a superação da ideia dos profissionais da segurança como seres humanos apartados da proteção dos direitos humanos.

Nas democracias cabem as agências de segurança pública, segundo leciona, (HERMAN, GOLDSTEIN.2003)², renomado criminologista e professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin:

1. prevenir e controlar condutas amplamente reconhecidas como atentatória a vida e à propriedade (crimes graves).

¹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018.Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo.

² Goldstein, Herman, Policiando uma Sociedade Livre/ tradução Marrello Rollemberg; revisão da tradução Maria Cristina P. da Cunha Marques. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003. - (Série Polícia e Sociedade; n. 9/Organização: Nancy Cardia.

- 2. auxiliar pessoas que estão em risco de dano físico, como as vítimas de um ataque criminoso.**
- 3. proteger as garantias constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e de reunião.**
- 4. facilitar o movimento de pessoas e veículos.**
- 5. dar assistência aqueles que não podem se cuidar sozinhos: os bêbados, os viciados os deficientes mentais, os deficientes físicos e os menores.**
- 6. solucionar conflitos, sejam eles entre poucas pessoas, grupos ou pessoas em disputa contra seu governo.**
- 7. identificar os problemas que têm potencial de se tornarem mais sérios para o cidadão, para a polícia ou para o governo.**
- 8. criar e manter um sentimento de segurança na comunidade.**

Logo, como depreendemos do rol de atribuições elencadas pelo eminente professor americano, nas democracias a missão teleológica das agências de segurança pública é de proteção dos direitos humanos. Em outras palavras, cabem as agências de segurança pública o zelo e a preservação de vários dos direitos humanos, inclusive a pedra angular deles: o direito à vida.

No Brasil, há uma omissão histórica de políticas públicas de proteção e defesa dos direitos humanos dos que tem o dever profissional de assegurar a proteção dos direitos humanos de outros: os (as) profissionais de segurança pública. Quem cuida dos direitos humanos dos que tem a obrigação de proteger os direitos humanos de todas as pessoas?

Essa lacuna decorre por um lado, da concepção militarizada, ainda hegemônica nas agências da segurança pública, que entendem os profissionais de segurança pública como “superiores ao tempo” e as necessidades básicas dos demais seres humanos, portando não sujeito dos direitos humanos. Do outro como menciona o ex-Secretário Nacional de Segurança Pública, Ricardo Balestreri, resulta de uma visão equivocada da panaceia do social para resolução dos problemas da segurança pública³:

Nós, militantes de Direitos Humanos, somos constantemente tentados a fazer do discurso social uma panaceia. É claro que as razões mais profundas dos altos índices de criminalidade no Terceiro Mundo (e mesmo em alguns países desenvolvidos) radicam-se na miséria social, produto da fome e da ignorância engendradas por sistemas de exploração. No entanto, discursar pela obviedade não soluciona os problemas de segurança social a curto e médio prazo. Precisamos tomar cuidado para que a nossa bem-intencionada retórica não soe aos ouvidos menos politizados (ou menos ideológicos) da

³ BALESTRERI, RICARDO. Polícia e Direitos humanos. Do antagonismo ao protagonismo. Um Guia para as ONGs sobre parcerias educacionais. Seção brasileira da Anistia Internacional-Centro de Assessoramento a Programas de Educação para a Cidadania, Gráfica Editora Palloti, 1994.

sociedade como uma defesa da impunidade, do "banditismo", da tolerância para com a explosão da violência, "já que ela tão somente existe como um subproduto da exploração e da miséria". Esta seria uma perigosa complacência social-paternalista para com a delinquência que, ao final das contas, subtrai do cidadão honesto e trabalhador os seus direitos humanos. Às vezes, querendo atacar os "colarinhos brancos", o "capitalismo selvagem", esquecemos de defender a imensa maioria de gente correta que, afinal, acaba sendo duplamente lesada: pela exploração econômica e pela insegurança pública. (BALESTRERI, RICARDO.1994.).

O cientista político Luciano Oliveira, ressalta a necessidade de considerar a segurança como direito humano, sem desconsiderar as violações de direitos praticadas por entes estatais: "ou seja: por razões que são, reconheçamos, compreensíveis, a segurança pessoal como direito humano, quando aparece na literatura produzida pelos militantes, é sempre a segurança pessoal de presos políticos, ou mesmo de presos comuns, violados na sua integridade física e moral pela ação de agentes estatais. Ora, com isso produz-se um curioso esquecimento: o de que o cidadão comum tem também direito à segurança, violada com crescente e preocupante frequência pelos criminosos" (OLIVEIRA, LUCIANO. 2005)

Uma das intenções do Projeto de Lei é de romper os preconceitos e estereótipos entre os profissionais de segurança pública e as entidades públicas e privadas de direitos humanos, avançando em uma agenda proativa comum de proteção e invenção de direitos para os garantidores e promotores de direitos humanos nas democracias: os profissionais de segurança pública.

A proposta do presente Projeto de Lei, insere-se nas políticas públicas pautadas na lógica da redução de enfrentamentos que culminam na mortandade dos profissionais de segurança pública e da população.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019.

PAULÃO

Deputado Federal – PT/AL

Dep. Alice Portugal

Dep. Rubens Otoni

Dep. Bira do Pindaré

Dep. Lafayette de Andrada

Dep. Gilberto Abramo

Dep. Célio Silveira

Dep. Dr. Leonardo

Dep. Fábio Henrique

Dep. José Ricardo

Dep. Nivaldo Albuquerque

Dep. Leônidas Cristino

Dep. Patrus Ananias

Dep. Bosco Costa

Dep. Cacá Leão
Dep. Orlando Silva
Dep. Milton Vieira
Dep. Wladimir Garotinho
Dep. Fábio Trad
Dep. Assis Carvalho
Dep. Daniel Almeida
Dep. Mário Heringer
Dep. Diego Garcia
Dep. Eduardo da Fonte
Dep. Bacelar
Dep. Denis Bezerra
Dep. JHC
Dep. Otoni de Paula
Dep. Helder Salomão
Dep. José Guimarães
Dep. Gastão Vieira
Dep. Vander Loubet
Dep. Carlos Veras
Dep. Enio Verri
Dep. Vavá Martins
Dep. Zé Vitor
Dep. Henrique Fontana
Dep. Expedito Netto
Dep. Carlos Henrique Gaguim
Dep. Alexandre Padilha
Dep. Rogério Correia
Dep. Darci de Matos
Dep. Gonzaga Patriota
Dep. Aliel Machado
Dep. Damião Feliciano
Dep. Wellington Roberto
Dep. Paulo Teixeira
Dep. Pinheirinho
Dep. Reginaldo Lopes
Dep. Bosco Saraiva
Dep. André Figueiredo
Dep. Tito
Dep. Natália Bonavides
Dep. Paulo Guedes
Dep. Roberto Pessoa
Dep. Leonardo Monteiro
Dep. Daniela do Waguinho
Dep. Erika Kokay
Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Dep. Cleber Verde
Dep. Gutemberg Reis
Dep. Chico D'Angelo
Dep. Pedro Lucas Fernandes
Dep. Frei Anastacio Ribeiro

Dep. Airton Faleiro
 Dep. Paulo Pimenta
 Dep. Domingos Neto
 Dep. João Daniel
 Dep. Hélio Costa
 Dep. Marco Bertaiolli
 Dep. Rui Falcão
 Dep. Jorge Solla
 Dep. Toninho Wandscheer
 Dep. Professora Rosa Neide
 Dep. Marcon
 Dep. Waldenor Pereira
 Dep. José Nunes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
